



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 13, DE 1995

(Do Sr. João Fassarella)

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que mencionam e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo das obrigações constantes da legislação em vigor, os dirigentes, empregados e prepostos das instituições de que trata o parágrafo único ficam obrigados a prestar informações a autoridade fiscal, mediante requisição regular independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou da previa instauração de processo fiscal.

Parágrafo único- Estão obrigadas a prestar as informações de que trata este artigo, as instituições financeiras - bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento ou de desenvolvimento, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras - as administradoras de cartões de crédito, as administradoras de consórcios as empresas de processamento de dados, as companhias telefônicas, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, as bolsas de valores, futuros, mercadorias e assemelhados, os seus associados, as companhias de seguros e de capitalização, as companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás e outros bens de consumo de massa, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que detenham dados que possam ser de interesse da fiscalização tributária.

Art. 2º - A autoridade fiscal poderá, ou no interesse da fiscalização da própria pessoa natural ou jurídica, ou no interesse da fiscalização ou seleção para fins de auditoria fiscal de terceiros, requisitar a apresentação ou remessa, seja de forma sistemática e continuada seja em cada caso de:

I - informações individuais relativas a contribuintes determinados, para subsidiar processo fiscal instaurado ou de cuja instauração se cogite.

II - demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e de quadros analíticos de contas, inclusive individuais, de clientes em geral ou de certa classe de clientes ou terceiros.

III - cópias de documentos dos arquivos da pessoa jurídica, ou, quando necessários, seus originais.

IV - listagens ou relações, em meio magnético, em papel, em microfichas ou em qualquer outro meio, utilizado pela pessoa natural ou jurídica, a critério da autoridade administrativa, acerca:

a) - de clientes, fornecedores ou terceiros individualmente indicados.

b) - de certa classe de clientes, fornecedores, ou terceiros que tenham negócios com a instituição.

c) - de certa classe de informações relacionados com documentos ou coisas; ou

d) -- da totalidade dos dados disponíveis nos arquivos da empresa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se, no que couber às pessoas naturais.

Art. 3º - Para os efeitos dos artigos precedentes, considera-se autoridade fiscal o chefe de repartição fiscal da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, no caso de requisição de informações individuais, para subsidiar eventual processo administrativo ou judicial, o auditor fiscal ou agente legalmente competente para a fiscalização ou o lançamento de tributo.

Art. 4º - A fim de preservar a intimidade e o direito à privacidade e recato das pessoas sobre quem versem os dados recolhidos, o detentor da informação requisitada nos termos desta lei fica obrigado a manter sigilo, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pela indiscrição.

Art. 5º - Sempre que entender que a organização dos dados requisitados facilite seu manuseio ou análise, poderá a autoridade exigir, independentemente de justificação, que eles sejam fornecidos de modo a formar classes e sejam ordenados segundo o critério que indicar na requisição ou intimação, ou que sejam apresentados de determinada forma.

Art. 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, a comissão parlamentar constituída para fiscalização de atos do Poder Executivo (Constituição, art. 49. X), o parlamentar ou servidor investido de competência regimental ou destinatário de missão de fiscalização atribuída pela Mesa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa ou por qualquer órgão legislativo regimentalmente competente para exercer atividades de inquérito e fiscalização, poderá - diretamente ou mediante auxílio da autoridade política ou fiscal - apreender ou requisitar, no modo, na forma e nas condições previstas nesta lei complementar para a autoridade fiscal, as informações de que necessitar para o exercício de sua competência fiscalizadora ou de investigação.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, não poderá ser oposta alegação de sigilo bancário ou, em se tratando de autoridade tributária, a alegação de sigilo fiscal.

Art. 7º - A recusa em prestar informações, na forma e no modo constantes da requisição da autoridade fiscal ou parlamentar sujeitarão o infrator, sem

prejuízo da pena criminal ou administrativa que no caso couber, a fiscalização extraordinária.

I - em que seus documentos, inclusive fitas magnéticas e outros meios de depósito de dados poderão ser buscados e apreendidos, independentemente de ordem judicial.

II - que lhe imponha prestar informações periódicas ou a períodos menores que os anteriormente solicitados.

III - que acarrete a busca, apreensão e remoção de arquivos em meio magnético, papéis e quaisquer outros objetos ou documentos;

IV - em que se requisitem - sob pena de sujeição a procedimento criminal e a penalidades administrativas - informações ou depoimento de controladores, administradores, mandatários, prepostos e empregados da instituição acerca de quaisquer fatos de interesse da fiscalização, relacionados com a própria instituição ou com seus clientes, fornecedores ou terceiros em geral.

Art. 8º - Independentemente de ser ou não ser imposta ao infrator a fiscalização extraordinária, e sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais que no caso couberem, ficará o responsável pela recusa ou inexatidão no prestar as informações requisitadas, do modo, da forma ou nos prazos estipulados, sujeito à pena de multa administrativa de cinco a vinte UFIR por item sonegado ou informação omitida ou inexata.

Art. 9º - Em caso de dolo, o agente ficará sujeito ainda a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 10 - As ações descritas no Capítulo "Dos Crimes Contra a Administração da Justiça," do Código Penal, consideram-se crimes também quando praticadas perante comissões parlamentares de inquérito ou perante comissão parlamentar, senador, deputado federal ou estadual ou servidor legislativo, no exercício regular do poder de fiscalização ou investigação conferido em lei, regimento ou ato da autoridade legislativa competente.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é, na verdade, a reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1992, de autoria do ex-deputado João Paulo, o qual foi arquivado por motivos regimentais. Muito embora continue atual e relevante, haja vista que o sigilo de instituições muitas vezes é utilizado para proteger operações ilícitas e ilegais em nosso país.

As instituições financeiras, as companhias administradoras de cartões de crédito e outras empresas que detêm uma grande massa de dados de interesse

público, em especial de interesse das autoridades legalmente incumbidas do combate a sonegação, geralmente insistem em proteger, em oposição ao interesse coletivo, os detentores de grandes somas de recursos, que com elas transacionam.

Nesse momento em que os recursos públicos minguam, seja por motivo da política recessiva, seja por elevada taxa de evasão fiscal, sentem os assalariados e outros contribuintes que, pela natureza de seus rendimentos pela eficiência do controle exercido ou, em raros casos, até mesmo pela honestidade e patriotismo estão sendo lesados pela incapacidade ou falta de vontade política dos dirigentes de obrigarem aos demais contribuintes que por igual compareçam com pagamento dos tributos que devem.

A consequência da alta taxa de evasão fiscal - que atinge hoje níveis catastróficos - é a elevação da carga tributária dos poucos contribuintes que contribuem, o estímulo a que estes também procurem evadir-se de seu dever tributário, e o destroçamento da administração pública (pela falta de recursos, pelos baixos vencimentos pela carência de pessoal especializado, pela ausência de instrumentos de ação), que leva à degradação dos serviços públicos, à corrupção ao descontrole administrativo, à inflação e a desobediência e desordem generalizada.

Sempre que se pensa em aumento da eficiência da máquina fazendária, para irrigar de recursos o poder público e permitir-lhe cumprir seus deveres e buscar as finalidades mais nobres do Estado, os grandes sonegadores, que são também em sua maioria os grandes grupos econômicos, opõem-se tenazmente, interpondo os mais insinceros pretextos, invocando o sacrossanto sigilo bancário e brandindo o direito à intimidade e à privacidade. É como se tais direitos, concebidos para proteger o cidadão contra a tirania e o autoritarismo, servissem de égide homiziadora de crimes e outras atividades ilícitas. Ignoram ou fingem ignorar a lição, sempre pontual e brilhante, de NELSON HUNGRIA, que num voto famoso, no Supremo Tribunal Federal, assinalou que "não é indevassável segredo algum, desde que, atrás dele, ou no seu bojo, haja um ilícito penal ou civil, ou um ilícito administrativo" (RF 146/173) ou a lição de ALIOMAR BALEEIRO, para quem, os segredo devido pelos banqueiros aos clientes não se reveste da mesma natureza do sigilo devido pelo padre ou advogado, por exemplo, pois não se conceberia que estes "fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função de suas atividade, contra delações a que os obrigaram" "Não é, porém, o caso dos banqueiros, por exemplo - prossegue BALEEIRO -, que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio, só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis." (Direito Tributário Brasileiro, 7ª. ed. 1975. pp. 550/551).

Chega a ser irônica a invocação, com o propósito de proteger a falta de ética, de princípios postos na Constituição a serviço da ética. O crime, a infração fiscal, a prática de atos de improbidade não se podem entender protegidos por princípios colocados na mesma Constituição que eleva a moralidade, a impessoalidade e o combate à improbidade a nível de sobrelei.

Um exemplo flagrante da inversão de valores se viu no caso das companhias administradoras de cartões de crédito que, embora sequer sejam instituições financeiras, trouxeram com o auxílio até de um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, e o fizeram com êxito (ante a pusilanimidade dos administradores públicos), a tese de que estão protegidos pelo sigilo bancário e até pelo sigilo de correspondência, para negarem-se a transferir à fiscalização tributária os dados armazenados em meio magnético relativos a

seus clientes. A máquina publicitária, de par em par com a imprensa orquestrada, transmitiu a classe média crédula a falsa ideia de que a cessão de tais dados visavam a descobrir onde as pessoas jantavam e quanto pagavam por isso. Até o segredo de correspondência foi invocado, porque a regra constitucional que o assegura fala em transmissão telefônica e de dados (por via telefônica: fax, transmissão de dados existentes em computadores através da rede pública de telefonia ou rádio), como se a transmissão de dados tivesse algo a ver com a prestação de informações ao fisco.

No entanto, o mais eficaz argumento do lobby foi a alegação de que os recursos do Presidente da República (certamente os escusos) poderiam vir à luz nos extratos das empresas de cartão de crédito (Veja, 31 de março de 1992).

Os direitos individuais, mesmo na pátria da *liberté, égalité, fraternité* e dos Direitos Universais do homem, jamais puderam ser clamados contra a inoponibilidade, ao fisco, do sigilo bancário (e de outros comerciantes). Também nos Estados Unidos os segredos mais bem guardados pela lei e pela Constituição não se opõem a fiscalização do Departamento do Tesouro. Tampouco na terra do sigilo fiscal mais bem preservado da história da humanidade não se opõe à lei fiscal o sigilo bancário. De fato, o segredo que não se revela a nações estrangeiras, à família do falecido, ao herdeiro do correntista, e em muitos casos à polícia de qualquer outro país, revela-se ao fisco suíço. Por que somente no Brasil o sigilo bancário haveria de estar acima da lei, acima do bem e do mal, intangível pelo Parlamento e inalcançável pelo fisco? Seria nosso País guardião mais cioso dos direitos individuais do que as nações mais democráticas do globo? E, afinal, existe um direito de proteger a sonegação e outros crimes?

A grande massa de dados que detêm as instituições financeiras, e outras, referidas no texto do Projeto, devem ser postas à disposição do Estado, assim para combater a sonegação como para possibilitar aos órgãos legislativos de investigação a reposição da moralidade no trato dos negócios públicos. O envio regular de informações de certa classe, acima de certos valores ou relacionados com certas atividades que estejam sendo estudadas para eventual programa de fiscalização, de grande eficácia, há de contribuir para a redução da carga tributária do assalariado e dos empresários honestos, a fim de que também os outros contribuam para o pagamento dos encargos públicos de interesse da Nação.

A forma adotada - Projeto de Lei Complementar em vez de Projeto de Lei - decorre da necessidade de opor-se ao feroz combate que as instituições financeiras suspeitamente fazem a que o poder público conheça as informações que detêm (e que, segundo BELEIRO, deviam em princípio refletir "negócios lícitos e confessáveis") Nesse feroz combate o argumento mais utilizado é o de que a **Lei Bancária** ter-se-ia transformado em lei complementar em virtude da exigência desse veículo normativo para dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional. Essa Lei Bancária protege com o véu do sigilo as contas bancárias contra órgãos do Parlamento (o qual segundo a hoje inconstitucional exigência, somente poderia obter informações sobre elas mediante aprovação do plenário da Câmara ou do Senado) e contra as autoridades fiscais, que, segundo se tem entendido, somente podem pedir informações aos bancos depois que já as tenham, proveniente de outras fontes, e por isso já hajam instaurado processo regular, cujo número entende-se erroneamente deva ser fornecido ao banco, que se transforma assim em juiz da autoridade administrativa (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38).

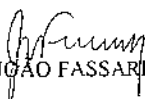
O Projeto de Lei Complementar contém também disposições que a prática recente das comissões parlamentares de inquérito recomendou, seja para tornar

mais claro o direito destas de obter quaisquer classes de informações, seja para apenar adequadamente aqueles que renitiram em opor-se a qualquer apuração da verdade no âmbito do Poder Legislativo.

Por outro lado, e porque as normas penais em princípio interpretam-se restritivamente, torna-se necessário acrescentar previsão específica de situações que, no Código Penal, acham-se adstritas a processos judiciais ou administrativos, e que precisam ser estendidas em termos inequívocos às comissões parlamentares de inquérito.

Estou certo de que a aprovação deste Projeto contribuirá fortemente para uma programação científica e impessoal da auditoria tributária, de que resultarão maior receita pública, menores dispêndios em atividades fiscalizatórias, maior retorno do esforço da máquina fiscal, redução da carga tributária individual, minoração da pressão inflacionária e maior moralidade na gestão dos negócios e do patrimônio públicos.

Sala das Sessões, em de de 1995


Deputado JOÃO FASSARELLÁ

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeO”



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

• Vide Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV — efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

• *Abuso de autoridade: Vide arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*

• *Abuso do poder econômico (Lei nº 4.137, de 10-9-1962).*

• *Código de Proteção ao Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-9-1990).*

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.